



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO SILVA LIMA

EMENDA SUPRESSIVA N° 001, ao Projeto de Lei n° 004, de 04 de janeiro de 2.018

SUPRIMA-SE integralmente o texto do **art. 16** do PROJETO DE LEI N° 004, de 04 de janeiro de 2.018, que propõe a “Regulamentação o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros ‘moto taxista’, serviço comunitário de rua ‘motoboy’ e transporte de mercadorias ‘moto frete’ e contém outras providências”.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente para fins de retirar ilegalidade eminente do projeto que fere o Princípio Livre Concorrência previsto no artigo 170, IV e parágrafo único da CF/88, que assim prevê: “**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência; Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei**”, bem como ainda o que dispõe o art. 173, § 4°, da Carta Magna que assim ressalta: “**A Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros**”.

Plenário da Câmara Municipal de Catalão/GO,
aos 30 dias do mês de janeiro de 2.018

PROTOCOLO

30 / 01 / 2018

Hrs: 10 : 16

Cláudio Silva Lima

CLÁUDIO SILVA LIMA
VEREADOR - MDB

PROTOCOLO

19 / 02 / 2018

Hrs: 09:33

Ademécia Santos



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 02, de 2018, sobre a Emenda Supressiva nº 01, ao Projeto de Lei, nº 04, de 04 de janeiro de 2018.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a Emenda Supressiva, nº 01, ao Projeto de Lei nº 04, de 04 de janeiro de 2018, de autoria do Ilustre do Ilustre Vereador Claudio Silva Lima que **“suprime o artigo 16 do Projeto de Lei nº 04, de 04 de janeiro de 2018.”**

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 30.01.2018, e foi deliberada em 06 de fevereiro de 2018.

Justificativa do autor: ***Pretende o Autor, suprimir o artigo 16 do Projeto de Lei nº 04, de 04 de janeiro de 2018. A razão da supressão em questão, é retirar a flagrante ilegalidade, uma vez que a redação fere o Princípio da Livre Concorrência previsto no art. 170, IV e Parágrafo Único da CRFB/88.***

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao Relator a emissão de parecer fundamentado, bem como o voto.


Paulo Moreira do Vale
Vereador

É o relatório.


Cláudio Lima
Vereador


Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, a Emenda Supressiva ao Projeto de Lei, nº 04, de 04 de janeiro de 2018, que em por objetivo retirar flagrante ilegalidade do Projeto de Lei que fere o Princípio da Livre Concorrência previsto no art. 170, IV, Parágrafo único da CRFB/88.

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão Plenária**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de competência concorrente e será exercida, *in casu*, pelo Vereador, nos termos do art. 112, § 1º, a), do Regimento Interno.

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido projeto prosseguir em seu trâmite sem impedimentos a sua aprovação.

Cláudio Lima
Vereador

Superada esta etapa, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: cammucatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à Constitucionalidade - observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente). Assim, é constitucional a presente proposição.

Ademais, o Princípio da Livre Concorrência consagrado no art. 170, IV, Parágrafo único da CRFB/88, baliza a presente pretensão, bem como o art. 173, § 4º, da Carta Magna que traz em seu bojo a seguinte proteção:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...);

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

(...).

Quanto à Legalidade – o presente Projeto de emenda à Lei, merece prosperar, vez que a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que estabelece regras gerais para regulação do serviço de transporte de passageiros e em entrega de mercadorias, baliza seus limites.

Cláudio Lima
Vereador

Quanto à Regimentalidade – não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu regular trâmite, vez que o Projeto de emenda à Lei em questão segue o disposto no art. 93, §1º, “f”, bem como o art. 104-A, todos, da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão do parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, nos termos do art. 28, do Regimento Interno.

Quanto à Redação e Técnica Legislativa – Nos termos do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

CONCLUSÃO

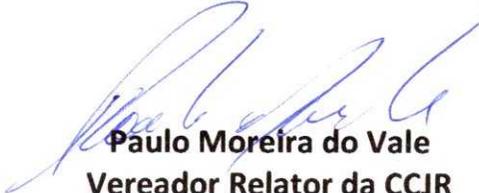
Por todo exposto, tem-se que a Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 04, de 04 de fevereiro de 2018, se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, se reveste de boa Técnica Legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

È o voto do Relator.

Catalão/GO, 05 de fevereiro de 2018.


Paulo Moreira do Vale
Vereador


Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR


Cláudio Lima
Vereador


Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Acompanha o voto do Relator:

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR